COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

A presente proposição acrescenta o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, a pretexto de tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

Eis o conteúdo do projeto de lei nº 7.877, de 2017:

Artigo 1°. O artigo 10, da Lei n° 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos para:

- I) a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II) o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º. O pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional será realizado mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei n.º 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel-moeda no País, nos termos desta Lei."

Estabelecido o prazo para emendas ao Projeto, 5 sessões a partir de 17/07/2017, encerrou-se o prazo sem a apresentação de emendas.

Cabe a esta CSPCCO o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O sistema financeiro nacional, de acordo com o art. 192 da Constituição Federal, é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

A estrutura organizacional do Sistema Financeiro Nacional é estabelecida pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que lhe deu os seguintes componentes:

I - o Conselho Monetário Nacional;

II - o Banco Central do Brasil;

III – o Banco do Brasil S. A.;

IV – o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - as demais instituições financeiras públicas e privadas.

O combate à lavagem de dinheiro é parte fundamental na luta contra o crime organizado. Cabe às instituições financeiras trabalharem com probidade sob pena de compactuar ou favorecer atividades ilegais em nome do sigilo bancário ou simplesmente isentando-se de responsabilidade com tais questões, deixando sua solução exclusivamente para as os órgãos públicos e concentrando-se apenas nos lucros.

Como esclarece o autor da proposta, "na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e aos crimes correlatos, a utilização de meios eletrônicos, assim como o pagamento de cheques por meio do crédito em conta, permitiriam a rastreabilidade de tais transações, possibilitando identificar toda a cadeia de pagamento ou de transferência de valores realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Além disso, o armazenamento de informações mais completas e precisas sobre essas transações e pagamentos facilitaria a identificação de operações com indícios de ilicitude, proporcionando maior agilidade na conclusão da investigação dessas operações, bem como na adoção de medidas repressivas pelas autoridades competentes."

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea "d", manifestar-se sobre matérias de segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Em obediência às normas regimentais, nosso voto irá ater-se aos reflexos das disposições constantes na proposição em relação à segurança pública.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 7.877, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR PR/GO